

**PARECER Nº 022/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0289/04**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que visa instituir a passagem social no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo.

Não obstante os nobres propósitos do eminente Vereador, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 172, dispõe:

“Art. 172 – Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público no âmbito do Município.

Parágrafo único – Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.”

Assim, independentemente de estar sendo prestado diretamente ou por terceiros, o transporte coletivo constitui um serviço público.

No artigo 175, a Lei Orgânica coloca como objeto de regulamentação a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

No caso do projeto ora analisado, ao criar a passagem social, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, o projeto está dispondo sobre uma forma de subsídio, assunto este pertencente ao rol do artigo 175, relativo à regulamentação do transporte público.

No entanto, a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º inciso IV atribui ao Chefe do Executivo a reserva de iniciativa para projetos de lei que versem sobre serviços públicos.

No caso, além do projeto conter o vício de iniciativa, ao estabelecer uma forma de subsídio, não observa o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei Orçamentária, que exigem, entre outros requisitos, as estimativas de renúncia de receita e de impacto orçamentário acarretados pelo projeto.

Vale salientar que a reserva de iniciativa tem um fundamento maior que é o de garantir e preservar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 2º da Constituição Federal, e 6º da Lei Orgânica do Município, um dos que balizam o ordenamento jurídico nacional e tem o condão de resguardar o nosso regime democrático.

Outrossim, ressalta-se que os tribunais vêm considerando o vício de iniciativa como insanável mesmo com a posterior sanção do Prefeito que teria a prerrogativa de iniciar a lei.

Sob o aspecto jurídico, portanto, conclui-se que o projeto não pode ser aprovado por colidir com os artigos 37, § 2º, IV; 172 e 175 da Lei Orgânica do Município, bem como com o 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opina-se, portanto,

**PELA ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/3/05

Celso Jatene – Presidente

Soninha – Relatora

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomano

Just0022-2005.doc